



**PROCESSO TCE-PE N° 16100124-5**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Feira Nova

**INTERESSADOS:**

Nicodemos Ferreira De Barros

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

### **PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/11/2017,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumentadas através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a fragilidade no controle das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, confirmada pela deficiência, por exemplo, das rubricas vinculadas ao FUNDEB, à saúde, à assistência social e à previdência, que apresentam saldo negativo;

**CONSIDERANDO** que não prospera a tese do defendente no sentido de justificar a baixa liquidez do município à crise financeira e à suposta queda na arrecadação, tendo em vista que o que se pode verificar foi um crescente aumento de receita municipal ano a ano, pelo menos desde o exercício de 2011 (sempre em relação ao exercício anterior, o que se pode verificar é que em 2012 houve aumento de receita de 9,7%, em 2013 de 10,9%, em 2014 de 14,75% e, por fim, em 2015, exercício em análise, o aumento foi de 7,5%);

**CONSIDERANDO** que, a despeito de a arrecadação geral do município ter se apresentado de forma crescente nos últimos anos, a arrecadação de receitas próprias (tributos municipais), de responsabilidade direta do ente municipal, tem apresentado resultado tímido;

**CONSIDERANDO** a baixa arrecadação da dívida no exercício, muito abaixo dos valores registrados nos exercícios anteriores (em relação ao saldo, os recebimentos da dívida ativa representaram 3,92% do saldo em 2013, 3,19% em 2014 e 1,68% em 2015);



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Asses em: https://atendimento.pe.gov.br/pepp/validarDoc.seam?codigoDocumento=59661a04-1511-41d5-8e2-44b07e50e63

**CONSIDERANDO** que o cenário em relação à arrecadação própria e dívida ativa configura inobservância ao comando disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece como requisito de uma gestão fiscal responsável a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, incluindo-se, por óbvio, a dívida ativa;

**CONSIDERANDO** que o Município apresentou diversas inconsistências nos demonstrativos contábeis e não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura de Feira Nova se manteve, durante todo o exercício de 2015, com as Despesas de Pessoal acima do limite legal, fechando o exercício com o montante de Despesa com Pessoal em 59,32% da Receita Corrente Líquida, enquanto que o limite seria de 54%, contrariando o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF);

**CONSIDERANDO** que as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas (art. 5º inc. IV da Lei Federal n.º 10.028/2000), cuja responsabilidade é processada no bojo de um processo específico (art. 21, inc. III da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual n.º 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c Resolução TC n.º 30/2015, serão objeto do Processo TC n.º 1728187-8, formalizado com esse fim;

**CONSIDERANDO** que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o “poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE”;

**CONSIDERANDO** que, no presente caso, mostra-se mais apropriado realizar um debate sobre a transparência pública no bojo de um processo específico de gestão fiscal, até mesmo para fins de aplicação de eventual sanção pelo descumprimento da legislação relacionada;

**CONSIDERANDO** que os limites constitucionais e legais abordados pelo Relatório de Auditoria foram cumpridos, **com exceção do limite legal relativo às despesas com pessoal**;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Feira Nova a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Nicodemus Ferreira De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Feira Nova, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

2. Proceder ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Formalizar processo de gestão fiscal (transparência pública), **exercício 2016**, devendo ser utilizado o diagnóstico resultante da avaliação dos portais da transparência das 18 prefeituras municipais do Estado de Pernambuco, realizada pela Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI), em parceria com o Departamento de Controle Municipal, no período **entre julho e setembro de 2016**.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

